

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: t2gzrg2n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/10/2025 Projeto de lei nº 1722/2025 Protocolo nº 11486/2025 Processo nº 3516/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual de Segurança do Paciente no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança do Paciente (PESP-MT), no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de qualificar a atenção à saúde em todos os níveis de complexidade, visando à redução de riscos e danos aos pacientes nos serviços de saúde.

Parágrafo único. A PESP-MT se aplica a todos os serviços de saúde, públicos e privados, civis e militares, que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS) e o sistema de saúde suplementar no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Segurança do Paciente: Redução a um mínimo aceitável do risco de dano desnecessário associado ao cuidado de saúde;

II - Dano: Prejuízo à estrutura ou função do corpo e/ou qualquer efeito dele oriundo, incluindo doença, lesão, sofrimento, incapacidade ou morte, que pode ser físico, social, psicológico ou outros;

III - Incidente: Evento ou circunstância que poderia ter resultado, ou resultou, em dano desnecessário ao paciente;

IV - Evento Adverso: Incidente que resulta em dano ao paciente;

V - Cultura de Segurança: Conjunto de valores, atitudes, competências e padrões de comportamento que determinam o compromisso com a gestão da segurança na organização de saúde;

VI - Núcleo de Segurança do Paciente (NSP): Instância criada em cada serviço de saúde com a finalidade de promover e apoiar a implementação das ações de segurança do paciente.

Art. 3º A Política Estadual de Segurança do Paciente será regida pelos seguintes princípios:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I - Foco no paciente, garantindo a sua participação ativa nas decisões sobre seu cuidado;
- II - Transparência na comunicação de incidentes e na divulgação de resultados relacionados à segurança do paciente;
- III - Abordagem sistêmica e não punitiva dos incidentes, buscando aprender com os erros para prevenir sua recorrência;
- IV - Ética e humanização do cuidado;
- V - Uso de evidências científicas para as práticas seguras; VI - Integralidade, equidade e universalidade do cuidado, conforme os princípios do SUS.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Segurança do Paciente:

- I - Aprimorar os processos de gestão de risco e de segurança do paciente nos serviços de saúde;
- II - Estimular a notificação, análise e monitoramento de incidentes e eventos adversos;
- III - Promover a educação e capacitação contínua dos profissionais de saúde em temas relacionados à segurança do paciente;
- IV - Fomentar a cultura de segurança e o trabalho em equipe;
- V - Incentivar a pesquisa e a produção de conhecimento na área de segurança do paciente;
- VI - Envolver o cidadão na sua segurança e na segurança do sistema de saúde;
- VII - Assegurar a integração e coordenação das ações de segurança do paciente entre os diferentes níveis de atenção à saúde;
- VIII - Estabelecer protocolos e práticas baseadas nas melhores evidências científicas, em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Segurança do Paciente:

- I - Reduzir a incidência de eventos adversos e de danos relacionados ao cuidado de saúde;
- II - Qualificar a assistência à saúde, garantindo um ambiente mais seguro para pacientes e profissionais;
- III - Promover a participação do paciente e de seus familiares na construção de um cuidado seguro;
- IV - Padronizar e disseminar práticas seguras em todos os serviços de saúde do Estado;
- V - Fortalecer a capacidade de resposta dos serviços de saúde frente aos incidentes;
- VI - Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação da segurança do paciente no Estado.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) será o órgão responsável pela coordenação, supervisão e avaliação da Política Estadual de Segurança do Paciente, cabendo-lhe:

- I - Elaborar e divulgar materiais educativos e campanhas de conscientização sobre segurança do paciente;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - Desenvolver e disponibilizar protocolos, guias e recomendações para os serviços de saúde;

III - Promover a capacitação e o intercâmbio de experiências entre os profissionais de saúde;

IV - Manter um sistema de informações sobre incidentes e eventos adversos, garantindo a análise e o retorno aos serviços.

Art. 7º Os serviços de saúde, públicos e privados, deverão:

I - Implementar Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), conforme regulamentação da SES-MT, em alinhamento com a Portaria nº 529/2013 do Ministério da Saúde;

II - Elaborar seus Planos de Segurança do Paciente, com base nas diretrizes da PESP-MT;

III - Notificar os incidentes e eventos adversos de acordo com os mecanismos e prazos estabelecidos pela SES-MT;

IV - Promover a educação continuada de seus profissionais sobre segurança do paciente;

V - Implementar as práticas de segurança recomendadas pela OMS, Ministério da Saúde e SES-MT;

VI - Garantir a participação ativa do paciente e seus familiares no processo de cuidado.

Art. 8º A SES-MT poderá instituir um Comitê Estadual de Segurança do Paciente, de caráter consultivo e deliberativo, para auxiliar na implementação e monitoramento da PESP-MT, com a participação de representantes de entidades de classe, instituições de ensino, gestores e profissionais de saúde.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A segurança do paciente é um componente crítico da qualidade dos serviços de saúde e um pilar fundamental para a promoção da saúde e bem-estar da população. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a segurança do paciente como uma prioridade global, e estudos demonstram que uma parcela significativa de eventos adversos é prevenível. No Brasil, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 529, de 7 de abril de 2013, instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), estabelecendo a necessidade de diretrizes e ações que visem à qualificação do cuidado em saúde em todo o território nacional.

No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), que preconiza a integralidade, universalidade e equidade do acesso à saúde, a segurança do paciente é indissociável da oferta de um cuidado digno e eficaz. Incidentes e eventos adversos não apenas causam danos físicos e psicológicos aos pacientes, mas também geram impactos negativos nos custos da saúde, na confiança da população nos serviços e na moral dos profissionais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O Estado de Mato Grosso, ao instituir sua própria Política Estadual de Segurança do Paciente (PESP-MT), alinha-se às melhores práticas nacionais e internacionais e demonstra seu compromisso com a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à sua população. Uma política estadual permite adaptar as diretrizes gerais às realidades e necessidades específicas do território mato-grossense, promovendo a integração entre os diversos níveis de atenção e garantindo uma abordagem mais eficaz e coordenada.

Este Projeto de Lei visa, portanto, estabelecer um arcabouço legal que discipline, fomente e monitore as ações de segurança do paciente nos serviços de saúde do Estado de Mato Grosso. Ao definir princípios, diretrizes e objetivos claros, a PESP-MT busca promover uma cultura de segurança robusta, baseada na prevenção, notificação, análise e aprendizado com os incidentes. A implementação de Núcleos de Segurança do Paciente (NSP) em todas as instituições de saúde, a capacitação contínua dos profissionais e o engajamento dos pacientes são pilares essenciais para o sucesso dessa iniciativa.

A aprovação desta Lei representará um avanço significativo na qualificação da saúde em Mato Grosso, protegendo os pacientes de danos desnecessários, otimizando o uso de recursos e fortalecendo a confiança da sociedade nos serviços de saúde, em consonância com as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde e os princípios do SUS.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Outubro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual